CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2046/2024/CISEP/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106417/2024-71

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União - CRG

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Nota Técnica para definir o escopo da iniciativa de Verificação Sumária Patrimonial - VESPA no âmbito da investigação patrimonial a cargo da Corregedoria-Geral da União.

2. CONTEÚDO

2.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo definir o escopo de atuação da Corregedoria-Geral da União (CRG) no desempenho de suas competências constitucionais, legais e regimentais, com ênfase na operacionalização de tais atribuições na investigação do enriquecimento ilícito de agentes públicos do Poder Executivo Federal sujeitos à essa esfera de responsabilização disciplinar.

2.2. Normas Internacionais e Combate à Corrupção

2.2.1. Ao longo dos anos 90 e início dos anos 2000, a comunidade internacional debruçou-se sobre a questão da corrupção, reconhecendo seu impacto na qualidade da governança pública e no efetivo combate às mazelas sociais e concretização de políticas públicas, em especial nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

2.2.2. De modo a estabelecer um terreno comum no combate à corrupção, foram debatidos e firmados inúmeros acordos e convenções internacionais, tendo como pontos focais diversos fenômenos relacionados ao tema, como lavagem de dinheiro, crime organizado, tráfico internacional, conflito de interesses e enriquecimento ilícito, entre outros.

2.2.3. Tais instrumentos estabeleceram medidas mínimas para prevenção e erradicação da corrupção no âmbito dos países participantes. Como destaques dessa mobilização internacional, temos a *Convenção Interamericana Contra a Corrupção* e a *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.*

2.2.4. Positivada em nosso ordenamento pelo Decreto Nº 4.410/2002, a *Convenção Interamericana Contra a Corrupção*, imbuída do espírito de "*prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício*", previu como uma das medidas a serem adotadas pelos países signatários a criação de "*Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei [...]*".

2.2.5. O artigo IX da Convenção, traz a conceituação de enriquecimento ilícito para os fins de combate à corrupção:

> Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

2.2.6. Posteriormente, foi internalizada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, através do Decreto 5.687/2006, que trouxe como central a preocupação de que "e*nriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito*", estabelecendo em seu artigo 20 a sua definição para enriquecimento ilícito como o "*incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele*".

2.2.7. Foi nesse contexto em que foi publicado o Decreto nº 5.483/2005, instrumento que buscou regulamentar, pela primeira vez no âmbito federal, a forma como seriam concretizados os preceitos ventilados na legislação internacional.

2.2.8. Essa norma foi, em 2020, revogada pelo Decreto nº 10.571/2020, que adicionou mais detalhes ao procedimento, estando vigente até hoje e servindo como baliza da atuação do Poder Executivo Federal na investigação patrimonial.

2.2.9. No contexto de internalização do direito internacional, em momentos distintos foram introduzidas normas federais que estabeleceram instâncias de responsabilização relacionadas à evolução patrimonial incompatível e mecanismos para controle e registro do patrimônio de agentes públicos. Para fins ilustrativos, reproduzem-se abaixo os principais dispositivos relacionados:

> **Lei 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos Federais**
>
> Art. 13 § 5o No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
>
> **Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa**
>
> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> [...]
>
> § 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> **Lei 8.730/93 - Obrigatoriedade de Declaração de Bens e Rendas**
>
> Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
>
> **Lei 12.813/13 - Lei de Conflito de Interesses**
>
> Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:
>
> I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

2.2.10. Apesar dos esforços legislativos, as condutas reguladas deram-se somente na esfera de responsabilização civil ou administrativa. Até o momento, não há previsão normativa para configuração de

ilícito de natureza criminal. Entretanto, como ponto positivo na repressão ao enriquecimento ilícito no país, destaca-se que as esferas não criminais, em especial a administrativa, apresentam desempenho mais eficiente, com resposta mais ágil e efetiva a partir da sua provocação, que ocorre independentemente da atuação do Poder Judiciário, com lastro no poder disciplinar e no atributo de autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública.

2.3. Breve histórico e Fundamentos de Competência da CGU na Investigação Patrimonial

2.3.1. Esta Controladoria Geral da União – CGU possui como competência a análise da evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instauração de sindicância patrimonial ou, conforme o caso, de processo administrativo disciplinar, se constatado indício fundado de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades informados na declaração patrimonial.

2.3.2. O Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, regulamentou, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e instituiu a Sindicância Patrimonial.

2.3.3. Em seu art. 7º, estabeleceu-se que a Controladoria-Geral da União poderia analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do Agente Público, do Poder Executivo Federal, a fim de verificar a compatibilidade entre o patrimônio e a renda.

2.3.4. Com o objetivo de dar efetividade ao referido artigo, a Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE), unidade desta CGU, iniciou, em 2009, a análise sistemática das declarações de Bens e Renda dos servidores públicos federais.

2.3.5. Naquela ocasião, não existia um sistema integrado à Receita Federal do Brasil (RFB) que permitisse à CGU acessar diretamente as Declarações Anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas (DIRPFs) dos investigados. Desta forma, as análises eram feitas de forma aleatória e individualizada, em baixa escala, sem indícios anteriores de incompatibilidade patrimonial, o que resultava na baixa efetividade das análises e, consequentemente, da Sindicâncias instauradas, à época.

2.3.6. Após mais de uma década de tratativas entre a CGU e a RFB, evoluiu-se para o desenvolvimento de um sistema integrado, no qual a CGU pudesse acessar diretamente os dados das DIRPFs entregues pelos servidores e, desta forma, desenvolver alertas que auxiliem na identificação dos indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda, tornando a atuação deste órgão mais efetiva. Em 09 de Dezembro de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.571, revogando o Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

2.3.7. A referida norma veio regulamentar o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e o inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses na Administração Pública Federal).

2.3.8. Além disso, o Decreto nº 10. 571/2020 estabeleceu que as declarações patrimoniais serão apresentadas, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico administrado pela CGU (art. 3º). Para este fim, foi desenvolvido o Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - e-Patri. Cumpre destacar que as declarações patrimoniais poderão ser substituídas por autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas - DIRPF apresentadas pelo agente público à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda.

2.3.9. Desse modo, para a análise sistemática e acompanhamento da evolução patrimonial dos agentes públicos, a DIE utiliza-se, essencialmente, das informações constantes no Sistema e-Patri entregues pelo próprio servidor ou compartilhadas pela RFB. Além disso, a análise pode ser complementada por meio de informações adicionais disponíveis em outros sistemas de informação que a CGU possua acesso, além de consulta a informações públicas.

2.4. Fundamentos da Competência da Corregedoria-Geral da União na Investigação Patrimonial

2.4.1. Sob o ponto de vista correcional e disciplinar, temos o seguinte cenário:

> **DECRETO Nº 11.330, DE 1º DE JANEIRO DE 2023**
>
> Art. 18. À Corregedoria-Geral da União compete:
> VIII - analisar as representações e as denúncias apresentadas contra agentes públicos e entes privados;
> IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra agentes públicos;
> X - instaurar ou recomendar a instauração de procedimento disciplinar nos casos de omissão das autoridades competentes para apurar responsabilidade e conduzir diretamente apurações correcionais de natureza investigativa ou acusatória em face de agentes públicos;
>
> Art. 20. À Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos compete: (Redação dada pelo Decreto nº 11.824, de 2023) Vigência
>
> I - instruir e conduzir diretamente apurações correcionais de natureza investigativa ou acusatória em face de agentes públicos da administração federal direta e indireta, inclusive de empresas estatais, e recomendar a adoção das medidas ou das sanções pertinentes; (Incluído pelo Decreto nº 11.824, de 2023)
>
> II - analisar as representações, as denúncias e as demais notícias de irregularidades apresentadas em face de agentes públicos da administração federal direta e indireta, inclusive de empresas estatais;
>
> **PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 38, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**
>
> Art. 59. À Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos - CISEP compete:
>
> I - realizar juízo de admissibilidade de denúncias e representações em face de servidores lotados e em exercício na CGU, e outros distribuídos pela Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos, podendo promover o respectivo arquivamento ou a formulação de proposta de instauração de procedimentos de natureza investigativa ou sancionatória à autoridade competente;
> II - conduzir procedimentos de natureza investigativa para apuração de atos praticados por servidores lotados ou em exercício na CGU, e outros procedimentos investigativos de competência desta CCU, instaurados pela autoridade competente;
> III - coletar elementos de prova ou realizar diligências, capazes de subsidiar juízo de admissibilidade a ser proferido pela autoridade competente;

2.4.2. Diante disso, uma vez realizada análise patrimonial pela DIE, a partir das declarações anuais dos agentes públicos e no exercício das atribuições delineadas no tópico anterior, passa a ser competência da DIRAP/CISEP a adoção de medidas para apurar eventuais indícios de evolução patrimonial a descoberto, decorrentes daquelas análises.

2.4.3. Nesse sentido, oDecreto 10.571/20 determina o procedimento para os casos em que as declarações não forem suficientes para elucidar as suspeitas:

> Art. 13. A análise das declarações poderá ensejar, após o procedimento disposto no art. 11 e no inciso I do caput do art. 12, a instauração de sindicância patrimonial ou, conforme o caso, de processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos de modo legítimo e comprovado.

2.4.4. Desse modo, a Sindicância Patrimonial é procedimento correcional de natureza investigativa, sem finalidade de aplicação de penas. Assim é a sua definição na Portaria Normativa CGU nº 27/2022:

> Art. 50. A Sindicância Patrimonial - SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

2.4.5. É procedimento preparatório porque visa a coleta de elementos de informação capazes de demonstrar, de forma fundamentada e em cognição não exauriente, a presença de indícios de enriquecimento ilícito, caracterizando hipótese de ato de improbidade que, segundo a legislação vigente, importa em penalidades expulsivas.

2.4.6. Não custa mencionar que a finalidade última de tal procedimento é a apuração, sob o ponto

de vista administrativo, funcional e sancionador, da prática de improbidade administrativa, na modalidade enriquecimento ilícito, conforme previsão contida no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, lei 8.429/92:

> VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

2.4.7. Continuando, a SINPA é inquisitorial, pois não depende da participação obrigatória do investigado, eis que as atividades investigativas abrangem principalmente a análise de documentos e informações obtidos a partir de fontes oficiais.

2.4.8. Não é punitivo porque resulta unicamente em um relatório patrimonial analisando a evolução patrimonial e financeira do Sindicado, propondo a instauração do procedimento acusatório cabível ou o arquivamento, quando não encontrados os indícios de materialidade.

2.4.9. O acesso é restrito pela natureza dos dados tratados em seu âmbito, com informações protegidas por diferentes níveis de sigilo legal ou constitucional, como dados bancários, fiscais e pessoais. A restrição de acesso é um sintoma da relevância do procedimento, apontando para a necessidade de diferenciação entre uma simples IPS e a SINPA, mais restrita e regrada, conduzida por comissão de dois membros, com prazos renováveis de 30 dias, sendo que as Portarias de instauração, prorrogação e recondução são obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial da União.

2.4.10. Uma vez instaurada a SINPA, oficia-se à Receita Federal para que compartilhe dados fiscais dos sindicados, que serão objeto de análise patrimonial pela Comissão de SINPA.

2.4.11. Desse modo, trata-se de uma aferição indireta do ilícito administrativo, pois a partir da análise de dados e informações fiscais, compartilhadas pela Receita Federal no bojo de procedimento investigativo formal, avalia-se se a evolução patrimonial e financeira do agente foi amparada por rendimentos conhecidos e legítimos. Caso seja apurado aumento patrimonial a descoberto, ausentes esclarecimentos e justificativas razoáveis por parte do investigado, opera-se a presunção relativa de que os valores excedentes derivam de origem ilícita.

2.4.12. Essa é, inclusive, a posição jurisprudencial contemporânea dos tribunais superiores (STJ e STF), conforme colaciona-se a seguir:

> A evolução patrimonial que caracteriza a improbidade administrativa é apurada por meio de competente sindicância patrimonial, que tem por objetivo a prova da desproporcionalidade da evolução patrimonial, conforme previsão constante do art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/1992.
> [...] Desta feita, para enquadramento no referido dispositivo, basta tenha ocorrido o enriquecimento ilícito no período da ocupação do cargo público. Noutras palavras, há, aqui, uma inversão do ônus da prova: é o agente público que deve demonstrar a origem lícita desses recursos, por isso não é exigida a alegada demonstração de nexo de causalidade.
>
> *(STF – Ag. Reg. No Recurso Ord. Em Mandado De Segurança 38.456 DISTRITO FEDERAL Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 05/12/2022)*

> 14) Em matéria de demissão por enriquecimento ilícito (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990 c/c art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992), compete à administração pública comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor no PAD e ao servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa."
> *(STJ - JURISPRUDÊNCIA EM TESE 147 -30/04/2020)*

> A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público.
>
> *(STJ - MS: 20765 DF 2014/0019045-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/02/2017)*

2.4.13. Conclui-se, portanto, que demonstrada a evolução patrimonial incompatível, resta

configurada a infração administrativa de improbidade administrativa, (prevista na Lei 8.112/90, art. 132, IV), à qual aplica-se a pena de demissão.

2.5. Colaboração com a Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas – DIE/CGU

2.5.1. Repise-se que a legislação de regência da matéria, nomeadamente Estatuto do Servidor Público Federal (8.112), Lei de Improbidade Administrativa (8.429) e Lei de Conflito de Interesses (12.813), traz, sob diferentes perspectivas, a obrigatoriedade de todo servidor público federal apresentar declaração patrimonial na ocasião de sua posse e atualizá-la anualmente, podendo emitir autorização para que a administração pública acesse e armazene suas declarações anuais à Receita Federal.

2.5.2. As normas infralegais que regulamentam essa obrigação colocam a CGU como órgão centralizador dessas informações patrimoniais, às quais o órgão central de controle interno do executivo federal terá acesso no exercício de suas competências legais e regimentais.

2.5.3. Entre essas competências regimentais, encontram-se as prerrogativas da DIE em manter e gerenciar banco de dados com o histórico e o inteiro teor de todas as declarações de que trata o Decreto 10.571/2020.

2.5.4. Tendo a CISEP a competência para proceder a juízos de admissibilidade prévios à instauração de procedimentos investigativos ou acusatórios, e considerando a competência da DIE para fornecer as informações estratégicas necessárias à concretização daquela competência da CISEP, temos que não há óbice legal para que tais informações patrimoniais sejam compartilhadas pela DIE quando solicitadas pela CISEP para execução de suas prerrogativas.

2.5.5. Nesse caso, não se aplica o disposto no CTN a respeito do compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal pela Receita Federal/Fazenda Pública, pois não se trata de solicitação externa de compartilhamento realizada pela CRG à RFB, mas sim mera consulta interna a dados já em posse da CGU para uso albergado pelas normas que regem a matéria.

2.5.6. A solicitação de informação patrimonial à DIE no bojo de análise prévia de admissibilidade, ou mesmo com IPS já instaurada, tampouco configura alguma das modalidades de abuso de autoridade, desde que tais solicitações sejam feitas com base em notícias de fato ou apurações que demonstrem a verossimilhança e possibilidade de enriquecimento ilícito devidamente fundamentada.

2.5.7. Pelo contrário, a averiguação das informações patrimoniais preliminares pode inclusive evitar a instauração desnecessária de procedimentos ainda mais invasivos como uma SINPA ou mesmo um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), privilegiando não só a busca pela justa causa como também a economicidade e a eficiência na atuação da CISEP.

2.5.8. Desta forma, para a adequada execução da iniciativa de Verificação Sumária Patrimonial, faz-se necessário o apoio da DIE na utilização do sistema e-Patri, a partir de parâmetros de pesquisa pré-definidos pela Corregedoria, com base em sua experiência na condução de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

2.5.9. Ou seja, a DIE gerencia a base do e-Patri, e detém as ferramentas tecnológicas necessárias ao processamento dos dados para a identificação de alertas. E a CRG possui toda uma expertise no que diz respeito ao processamento de diversos casos de suspeita de enriquecimento ilícito de servidores. A sistematização de tal experiência na forma de parâmetros a serem construídos e aplicados pela DIE no processamento dos dados tende a gerar um aumento significativo da efetividade das sindicâncias patrimoniais.

2.6. Diferentes Origens da Investigação Patrimonial e a Verificação Sumária Patrimonial - VESPA

2.6.1. De modo geral, as investigações a cargo da DIRAP/CISEP podem ser iniciadas por provocação ou de ofício, o mesmo valendo para as SINPAs.

2.6.2. A origem por provocação decorre dos instrumentos tradicionais, como denúncias, representações, notícias, etc., e não demanda grandes considerações pois é matéria bem estabelecida.

2.6.3. A origem de ofício, por sua vez, não foi objeto de grande detalhamento pelo ordenamento jurídico, tendo que ser utilizada com cautela e sempre fundamentada em fatos concretos.

2.6.4. Pensando nisso, é dever da Autoridade Instauradora adotar medidas para evitar a instauração de sindicância patrimonial de maneira meramente especulativa, como uma investigação ampla e dissociada dos motivos inicialmente utilizados para justificar a atuação do órgão de controle competente. Ou seja, não é recomendável a instauração do expediente sem motivação congruente, não ancorada por indícios suficientes a amparar a aferição de necessidade e adequação do procedimento.

2.6.5. Essa motivação deverá ser produzida, a partir de situações concretas que a autorizem, através da colaboração entre as diretorias e coordenações competentes para tanto, com a solicitação da autoridade com competência para instaurar a SINPA.

2.6.6. É no contexto da atuação de ofício na investigação patrimonial que entra em cena a Verificação Sumária Patrimonial - VESPA, uma iniciativa da Corregedoria-Geral da União que visa padronizar o procedimento para operações ou investigações iniciadas sem provocação externa direta.

2.6.7. A padronização desse procedimento envolve o estabelecimento de parâmetros para a coordenação de esforços entre a DIRAP/CISEP e a DIE/CGIE nas operações ou investigações de ofício, de modo a definir as situações que demandam o uso dessa metodologia e o escopo da análise a ser empreendida.

2.6.8. Por meio da Verificação Sumária Patrimonial – VESPA, busca-se melhorar a efetividade das Sindicâncias Patrimoniais instauradas na CGU, uma vez que o processo só será aberto após a análise patrimonial preliminar elaborada pela DIE/CGIE, a partir de consulta ao Sistema e-Patri e demais sistemas disponíveis neste órgão.

2.6.9. Ressalta-se que com o uso do e-Patri é possível realizar uma análise automatizada da base de dados, identificando casos de possível incompatibilidade patrimonial, com base em alertas previamente definidos pela Corregedoria, de acordo com a experiência da área em identificar casos de maior probabilidade de incompatibilidade patrimonial. Além disso, é possível identificar áreas e órgãos com maior número de servidores com alertas relevantes, podendo resultar na identificação de supostos esquemas de recebimento de vantagem indevidas.

2.7. Cooperação com a Receita Federal do Brasil - RFB

2.7.1. A cooperação entre a Corregedoria-Geral da União e a Receita Federal do Brasil vem de longa data, especialmente no que diz respeito à troca de informações e ações de capacitação no tema de sindicância patrimonial.

2.7.2. Em virtude de sua atuação mais localizada e intensa, em especial na condução de investigações patrimoniais de seus servidores, a Receita Federal conta com expertise técnica e operacional para identificação de padrões que fogem à normalidade (outliers), utilizando ferramentas e técnicas avançadas para a produção de relatórios específicos que subsidiarão análises patrimoniais mais detalhadas. Da mesma forma, como citado anteriormente, a CRG possui ampla experiência nos processos de sindicância patrimonial envolvendo servidores de diversos órgãos, conhecendo os fatores que, na maioria das vezes, aumentam as chances de efetividade dos PADs patrimoniais.

2.7.3. Desta forma, no âmbito da presente ação, sugere-se a formalização de um acordo de cooperação técnico-científica entre os órgãos, com o objetivo fomentar o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum

2.7.4. No âmbito desse instrumento, poderão ser estabelecidas iniciativas com foco na capacitação de agentes públicos, elaboração e acompanhamento de eventuais mudanças legislativas sobre o tema, e ampliação da atuação conjunta no combate à corrução e à lavagem de dinheiro.

2.7.5. Isso poderá potencializar os resultados da VESPA, resultando em uma atuação ainda mais eficiente nos procedimentos relativos ao acompanhamento da compatibilidade patrimonial de servidores.

2.8. Projeto VESPA

2.8.1. Recapitulando, a referido projeto teve origem na necessidade de conferir maior efetividade às Sindicâncias Patrimoniais instauradas no âmbito da CGU.

2.8.2. A ideia inicial da ação de Verificação Sumária Patrimonial é implementar na Corregedoria-Geral da União uma atividade continuada de identificação e processamento de casos de enriquecimento ilícito. com entregas agrupadas em três campos de atuação:

a) ***Atualização Técnica***

b) ***Capacitação Contínua***

c) ***Investigações de Ofício***

2.8.3. Na esfera da Atualização Técnica, a atuação conjunta entre CRG, DIE e RFB permitirá a criação de soluções inovadoras nos métodos, sistemas e práticas envolvendo a investigação patrimonial, de modo a aumentar a efetividade nos procedimentos relacionados.

2.8.4. No âmbito da Capacitação Contínua, o objetivo é capacitar servidores e empregados públicos em todo o SISCOR para que sejam habilitados a realizar SINPAs e PADs patrimoniais de modo autônomo, agregando eficiência à atividade. Além de cursos práticos e teóricos completos sobre SINPA, são entregas desejadas a produção de manuais/tutoriais e a realização de monitorias para responder dúvidas e abordar novidades.

2.8.5. A Investigação de Ofício, por sua vez, envolve pelo menos dois âmbitos distintos:

a) Investigações iniciadas a partir de análise sistemática a cargo da DIE;

b) Investigações iniciadas de ofício pela CRG no contexto de análise e gerenciamento de riscos na esfera administrativo-disciplinar.

2.8.6. Nesse aspecto, as entregas previstas são a sistematização de procedimentos e a criação de metodologias de análise de risco específicas para a investigação de natureza patrimonial.

2.9. **Etapa atual do projeto**

2.9.1. Durante a concepção do projeto, algumas atividades começaram a ser desenvolvidas.

2.9.2. Ainda em 2023, prevendo que com a entrada em vigor do sistema e-Patri e início do projeto VESPA, o número de Sindicâncias Patrimoniais iriam crescer consideravelmente, e que haveria a necessidade das corregedorias setoriais atuarem diretamente nesses processos, foram capacitados por esta Corregedoria 86 servidores, nos anos de 2023 e 2024, no tema.

2.9.3. Foram ainda realizadas ações conjuntas com a DIE, a fim de selecionar órgãos ou entidades públicas que ostentavam cenários macro que demandavam a atuação correcional intensa por parte da CRG, envolvendo amplamente os cargos e funções de maior relevância, como diretores e superintendentes.

2.9.4. Em 2024, a partir dessa iniciativa, foram instauradas 14 Sindicâncias Patrimoniais.

2.10. **Riscos Inerentes**

2.10.1. A execução do projeto poderá encontrar riscos e ameaças, internas e externas.

2.10.2. <u>Riscos Internos</u>

2.10.3. Os riscos internos referem-se à quantidade limitada de servidores para realizar o trabalho. Atualmente, existem 33 Sindicâncias Patrimoniais em andamento.

2.10.4. Adicionalmente, a estrutura compartilhada entre investigação tradicional (Análise de Admissibilidade, Investigação Preliminar Sumária, Análise Prévia ao Julgamento e formalização de TAC) e investigação patrimonial, contando com uma única Coordenação-Geral para o desempenho de todas as competências, pode afetar a eficiência das entregas.

2.10.5. <u>Riscos Externos</u>

2.10.6. No aspecto de ameaças externas, o projeto está sujeito à reações legislativas. Exemplo disso é a emenda nº 2, de autoria do Senador Izalci Lucas (PL-DF), ao PL 2481/2022 no sentido de criar um novo tipo penal de abuso de autoridade para aqueles que acessarem dados fiscais ou bancários de investigados antes de instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

2.10.7. Também é um risco externo a falta de pessoal qualificado nas demais unidades correcionais

(da administração direta e indireta) para executar sindicâncias patrimoniais referentes aos seus servidores, quando não presentes os requisitos de atuação direta da CGU.

3. ENCAMINHAMENTO

3.1. Encaminho os autos à DIRAP, para conhecimento.

Documento assinado eletronicamente por **IURY MAGALHAES RAMPANELLI**, **Chefe de Serviço**, em 29/11/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS**, **Coordenadora-Geral de Enfrentamento ao Enriquecimento Ilícito**, em 29/11/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 3290888 e o código CRC 9AE7E4B2

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4863/2026/COENI/DIRAP/CRG

PROCESSO Nº 00190.106417/2024-71

INTERESSADO: Controladoria-Geral da União

1. ASSUNTO

1.1. Relatório Final de Entrega do Projeto Verificação Sumária Patrimonial - VESPA.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O Projeto VESPA – Verificação Sumária Patrimonial foi desenvolvido pela Corregedoria-Geral da União (CRG), por meio da Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Enriquecimento Ilícito (COENI), em parceria com a Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE), com o objetivo de aperfeiçoar a identificação e a seleção de casos com indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos federais.

2.2. Iniciado no final de 2024, o projeto buscou conferir maior efetividade às sindicâncias patrimoniais, mediante a utilização sistemática de informações do e-Patri, combinadas com dados de outras bases acessadas pela CGU, para subsidiar os juízos de admissibilidade e direcionar os esforços investigativos aos casos com elementos suficientes para aprofundamento.

2.3. O presente relatório tem por finalidade registrar as ações desenvolvidas, os resultados alcançados no período de 2024 a 2026 e as perspectivas de continuidade das atividades, formalizando a conclusão do projeto em 31 de outubro de 2026.

3. SÍNTESE DA ENTREGA

3.1. O VESPA é um projeto da CRG voltado ao aperfeiçoamento da seleção e da investigação de casos com indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos federais. A entrega central consiste na estruturação de uma análise patrimonial preliminar que utiliza informações do sistema e-Patri, cruzadas com outras bases acessadas pela CGU, para subsidiar decisões de admissibilidade antes da instauração de sindicâncias patrimoniais.

3.2. A execução associou a experiência correcional da CRG à capacidade de processamento e análise de dados da DIE. A Receita Federal do Brasil participou pontualmente de uma etapa de aperfeiçoamento dos parâmetros do sistema, no início de 2025.

Indicador	Resultado consolidado
Juízos de admissibilidade em 2025 e 2026	105
SINPAs instauradas em 2025 e 2026	38, todas precedidas de juízo prévio
Arquivamentos na admissibilidade	41 (39,0%)
Encaminhamentos aos órgãos competentes	26 (24,8%)
Servidores capacitados de 2024 a 2026	111
Encaminhamento para PAD nas SINPAs concluídas com e-Patri	23,5% nas instauradas em 2024 e 63,6% nas de 2025

3.3. O aumento de 40,1 pontos percentuais no último indicador sinaliza maior efetividade investigativa dos casos selecionados mais recentemente. Os resultados também demonstram a importância de encerrar previamente situações sem elementos suficientes e de distribuir demandas conforme a competência.Texto.

4. EXECUÇÃO E FRENTES DE TRABALHO

Atualização técnica

4.1. A CRG contribuiu com a experiência acumulada na condução de investigações e processos disciplinares. A DIE participou com a administração da base do e-Patri e com ferramentas de processamento e análise. No início de 2025, foram ajustados os parâmetros do sistema com a participação pontual da Receita Federal, incorporando conhecimentos técnicos para qualificar os alertas e a seleção dos casos.

Capacitação contínua

4.2. De 2024 a 2026, foram capacitados 111 servidores para aprimorar a atuação das corregedorias do Poder Executivo Federal na condução de sindicâncias patrimoniais e processos disciplinares relacionados à matéria.

Investigações de ofício e análise preliminar

4.3. A Informação Patrimonial Preliminar (IPP) subsidia o juízo de admissibilidade, combinando dados do e-Patri com outras informações acessadas pela CGU. O exame fundamenta o arquivamento, a instauração de SINPA ou o encaminhamento ao órgão competente. A SINPA aprofunda os indícios e pode resultar em arquivamento ou proposta de processo administrativo disciplinar (PAD).

4.4. O fluxo permite que a análise de dados seja traduzida em decisão correcional motivada. A classificação do sistema orienta o exame, mas não substitui a avaliação do conjunto de informações. O encaminhamento para PAD representa avanço da apuração, sem equivaler à confirmação da responsabilidade ou à aplicação de penalidade.

5. RESULTADOS DOS JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE

5.1. Segundo os números consolidados pela COENI, foram realizados 105 juízos de admissibilidade em 2025 e 2026. Os resultados distribuem-se da seguinte forma:

Resultado	Quantidade	Percentual
Instauração de SINPA	38	36,2%
Encaminhamento ao órgão competente	26	24,8%
Arquivamento	41	39,0%
Total	105	100,0%

5.2. As 38 SINPAs foram instauradas em 2025 (20) e em 2026 (18), todas precedidas de juízo prévio.

5.3. Os 41 arquivamentos mostram a função seletiva da etapa preliminar: permitiram encerrar casos antes da constituição de comissão de SINPA. Esse resultado contribui para direcionar a capacidade investigativa às situações com elementos suficientes para prosseguimento. Não foram mensuradas horas de trabalho ou despesas evitadas, razão pela qual não se atribui valor financeiro à economia de recursos.

5.4. Os 26 encaminhamentos aos órgãos competentes representam uma destinação distinta do arquivamento. Podem permitir aprofundamento na unidade responsável, mas o encaminhamento, por si só, não comprova que uma investigação foi efetivamente instaurada no órgão de destino. O acompanhamento posterior é necessário para conhecer esses desfechos.

Criticidade do e-Patri

5.5. Foram consideradas as classificações registradas de “não apresenta problema”, “baixa criticidade”, “intermediário” e “crítico”. Entre os casos classificados como críticos, 87,5% receberam indicação de instauração de SINPA ou encaminhamento ao órgão competente. Esse resultado sugere utilidade da classificação para sinalizar situações que demandam providências adicionais.

5.6. Também houve encaminhamentos para PAD em SINPAs vinculadas à classificação “não apresenta problema”. O achado reforça que essa classificação não deve funcionar como critério isolado de exclusão. Os motivos da decisão e os demais indícios precisam ser considerados na seleção.

6. RESULTADOS DAS INVESTIGAÇÕES PATRIMONIAIS

6.1. Para avaliar a evolução dos resultados, foram comparadas as SINPAs instauradas em 2024 e 2025 que utilizaram dados do e-Patri e apresentavam resultado ao final da análise. O agrupamento pelo ano de instauração permite acompanhar os casos selecionados em cada período, independentemente do ano em que foram concluídos.

Indicador	Instauradas em 2024	Instauradas em 2025
Concluídas com uso do e-Patri	17	11
Encaminhamento para PAD	4	7
Arquivamento	13	4
Proporção de encaminhamento para PAD	23,5%	63,6%

6.2. A proporção de encaminhamentos para PAD aumentou 40,1 pontos percentuais. O indicador é positivo porque uma parcela maior das sindicâncias produziu elementos suficientes para justificar a apuração de responsabilidade em processo disciplinar. A melhora é compatível com a contribuição dos ajustes realizados no início de 2025 para uma seleção mais precisa, embora outros fatores também possam ter influenciado os resultados.

6.3. O sistema já era utilizado nos casos instaurados em 2024. Portanto, a comparação expressa a evolução dos resultados de seu uso e do processo de seleção, e não a diferença entre um período sem sistema e outro com sistema. Os resultados de 2025 ainda não representam o desfecho de todas as investigações instauradas naquele ano.

7. CONTINUIDADE APÓS A ENTREGA

7.1. Após a conclusão do projeto, a CRG, em parceria com a DIE, dará continuidade à análise patrimonial preliminar, à capacitação e ao apoio técnico às corregedorias. O acompanhamento das investigações e dos encaminhamentos aos órgãos competentes, aliado à atualização dos controles, subsidiará o aperfeiçoamento da metodologia e dos critérios de seleção, com registro das alterações nos parâmetros.

7.2. Uma das frentes propostas é examinar as características comuns dos casos que receberam a classificação “não apresenta problema” no e-Patri e, ainda assim, resultaram na instauração de SINPA. Originados de representações e operações especiais, esses casos apresentavam indícios não contemplados pelo sistema. O cruzamento com outras bases permitiu identificar inconsistências, como omissões de patrimônio, que justificaram o aprofundamento investigativo. A avaliação desses achados poderá revelar padrões úteis ao ajuste dos parâmetros.

7.3. Propõe-se também avaliar o cruzamento de bases de dados já na etapa de seleção dos alvos, antes do exame individualizado no e-Patri. Essa abordagem poderá identificar situações que merecem análise mesmo quando as informações declaradas no sistema, isoladamente, não geram alertas.

8. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

8.1. O VESPA estruturou, no âmbito da CRG, em parceria com a DIE, uma metodologia de seleção e análise de casos patrimoniais apoiada no e-Patri e no cruzamento com outras bases acessadas pela CGU. Os 105 juízos de admissibilidade, as 38 SINPAs instauradas e os 111 servidores capacitados demonstram o alcance das ações apresentadas.

8.2. A evolução de 23,5% para 63,6% na proporção de encaminhamentos para PAD entre as SINPAs concluídas com e-Patri constitui evidência de maior efetividade investigativa no recorte comparado. Os arquivamentos prévios também integram o resultado do projeto, por permitirem decisões fundamentadas sem aprofundamento desnecessário.

8.3. O projeto também estabeleceu uma atividade contínua de análise de dados patrimoniais pela DIE e de tratamento correcional pela CRG. O encaminhamento de análises às corregedorias de outros órgãos integrantes do SISCOR fortaleceu a articulação e a transversalidade da atuação correcional no enfrentamento ao enriquecimento ilícito.

8.4. Encaminha-se a presente Nota Técnica à Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos (DIRAP), para conhecimento e apreciação dos resultados alcançados e das ações desenvolvidas no âmbito do Projeto VESPA.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS**, **Coordenadora-Geral de Enfrentamento ao Enriquecimento Ilícito**, em 18/11/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 4328239 e o código CRC 62E58A90